

PROCESSO - A.I. Nº 088502.0065/03-5
RECORRENTE - POSTO SEABRA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0284-04/03
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 06.10.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0094-12/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Combustíveis. Mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com fase de tributação encerrada. Elidida a exigência do imposto. Mantida a aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de imposto no valor de R\$7.517,50, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O Julgador da Primeira Instância, em seu voto, esclarece que a autuação exige o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias (no caso combustíveis), desacompanhadas de documentos fiscais, invocando o estabelecido no art. 6º da Lei nº 7.014/96.

Afastou a alegação do autuado de que a nota fiscal havia sido emitida, mas que, por negligência, o transportador não a portava, baseado na previsão do § 5º, do art. 911, do RICMS, estabelecendo que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Considerou ainda que o argumento de que, como as mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária, conforme notas fiscais juntadas na sua defesa, não seria devido a exigência do ICMS, não poderia ser acatado, porque não havia como correlacionar as mercadorias nelas consignadas com aquelas objeto da autuação.

Inconformado com a Decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando suas alegações apresentadas na impugnação da autuação e, pede reflexão para o fato de que se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo imposto é antecipado na saída da Petrobrás, até o devido nas etapas subseqüentes, não sendo justo exigir o imposto com o ciclo de tributação encerrada, pois ensejaria bitributar os produtos.

Entende que ao caso caberia a multa estatuída no inciso XIV-A do artigo 915, do RICMS/97.

Pede, ao final, que a Decisão seja reformada e o Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente.

A PGE/PROFIS, em Parecer, apontou que o Auto de Infração foi lavrado por responsabilidade solidária, por se tratar de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apreendidas no trânsito e que o julgamento realizado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela sua Procedência.

Analisou as razões reiteradas no Recurso Voluntário interposto de que se trata de mercadoria com o ciclo de tributação encerrada e a alegação de que como o transporte se iniciou muito cedo, antes que o documento pudesse ser emitido, ao chegar ao destino, a cópia fax da nota fiscal já estava com o destinatário. Constata, no entanto, que em momento algum o autuado negou a irregularidade cometida.

Verificou que o julgamento de Primeira Instância havia analisado e rebatido todas as alegações defensivas, validando a ação fiscal e que o voto do relator traz correta fundamentação e que houve trânsito irregular de mercadorias sem documentação fiscal, cuja apresentação posterior não corrige tal irregularidade.

Conclui que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar modificação do julgamento. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

A Decisão recorrida julgou Procedente a autuação que exige o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, por transportar mercadorias, no caso combustíveis, desacompanhadas de documentos fiscais, invocando o estabelecido no art. 6º da Lei nº 7.014/96 e, por considerar que a apresentação posterior da cópia para comprovar que a nota fiscal havia sido emitida não corrige aquela infração.

Não acatou o argumento de que, como as mercadorias são enquadradas no regime de substituição tributária, não seria devido a exigência do imposto, porque não havia como correlacionar as mercadorias nelas consignadas com aquelas objeto da autuação.

O requerente reitera suas alegações defensivas, que conforme aponta a Douta Procuradora, foram rebatidas pelo julgador de Primeira Instância.

No entanto, como se trata de combustíveis, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, cujo imposto é antecipado na saída da refinaria, até o devido nas etapas subsequentes da comercialização, estando, consequentemente, com a fase de tributação encerrada, e o requerente, inclusive, apresentou as cópias das notas fiscais de origem do produto fornecidas pela Petrobrás, entendo que a exigência do imposto é descabida, porque se resultaria em bitributação.

Ademais apresentou as cópias das notas fiscais emitidas, evidenciando uma seqüência numérica compatível com àquela que foi posteriormente apresentada.

Cabe, sem dúvidas, a aplicação da multa de R\$690,00, prevista no art. 42, inciso XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0065/03-5**, lavrado contra **POSTO SEABRA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros - José Carlos Barros Rodeiro, Tolstoi Seara Nolasco, José Raimundo Ferreira dos Santos, César Augusto da Silva Fonseca e Fauze Midlej.

VOTO VENCIDO: Conselheiro - Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS